



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0210/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que visa alterar a Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, visando estabelecer o novo piso salarial dos servidores públicos municipais.

Segundo a propositura, a partir de 1º de maio de 2022 a menor remuneração bruta mensal dos servidores municipais não poderá ser inferior a: i) 4,5% do valor estabelecido para o subsídio do Prefeito para os servidores do nível básico de todos os Quadros de Profissionais optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993; ii) 5,5% do valor estabelecido para o subsídio do Prefeito para os servidores de nível médio e servidores de todos os Quadros de Profissionais não abrangidos pelo inciso I deste artigo, optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende estabelecer uma parametrização entre o subsídio do Prefeito e o piso salarial estabelecido para os servidores municipais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que invade iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e sua remuneração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura em análise representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: “o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61).

Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**”.

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos,



estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI nº 1.895, DJ de 06/09/07.)

Lei estadual que dispõe sobre a **situação funcional de servidores públicos**: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. (ADI nº 2.029, DJ de 24/08/07.)

Desta forma, a propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em